



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000244/2011-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.240 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL SA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/11/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Não identificado tal pressuposto, incabíveis os embargos, especialmente quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes. Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. Declarou-se impedido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Declarou-se impedido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Ausência justificada de Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

A Fazenda Nacional opõe Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 64 e 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face de suposta omissão constante do Acórdão nº 3201-001.872, de 24/02/2015, que foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/11/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A obrigação de manter arquivos magnéticos pelo prazo decadencial indica o tipo de fiscalização em que é aplicável a multa pelo seu descumprimento. Nas fiscalizações que têm por objetivo aferir a legitimidade de um crédito alegado, a apresentação de arquivos magnéticos configura dever instrumental, e não obrigação acessória. Inteligência do Parecer Normativo RFB nº 3/2013. Inaplicável, portanto, a multa do art. 12, inc. III, da Lei nº 8.218/1991 quando do atraso na entrega de arquivo magnético requerido em procedimento de restituição, ressarcimento e compensação.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros WINDERLEY MORAIS PEREIRA e JOEL MIYAZAKI que davam parcial provimento.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Cientificada da referida decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs embargos de declaração, onde alega omissão, a ser sanada, nestes termos:

A e. 1ª Turma Ordinária, utilizando uma interpretação extensiva do Parecer Normativo RFB nº 3/2013, elaborado para tratar da penalidade do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, excluiu a multa aplicada prevista no art. 12, III da Lei nº 8.218/91.

Contudo, e. Turma não justificou o afastamento do art. 97, VI do CTN. Eis a redação desse dispositivo:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades". (Grifos nossos)

Ao afastar imotivadamente o referido comando, a e. Câmara terminou por criar hipótese de exclusão de penalidade não prevista em lei, violando, por consequência, o Princípio da Legalidade.

[...]

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que esta e. Câmara, sando a omissão, justifique o afastamento do art. 97, VI do CTN, fato que correspondeu à verdadeira declaração de inconstitucionalidade por meio indireto.

Diante do exposto, requer seja dado provimento aos embargos de declaração, posto que o enfrentamento da matéria não abarcou a aplicação do disposto no art. 97, VI do CTN.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão do Presidente da Turma, na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

A Fazenda Nacional, como relatado, inconformada com a decisão no julgamento em apreço, argumenta omissão no acórdão, tendo em vista que o enfrentamento da matéria não abarcou a aplicação do disposto no art. 97, VI do CTN.

Cumpre relembrar que versa o processo de Auto de Infração para a exigência de Multa Regulamentar pelo descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação de arquivos magnéticos e sistemas de contabilidade. E que a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

A embargante afirma que o acórdão incorre em omissão, pois não resta claro o suficiente o não enfrentamento do art. 97, inc. VI nos fundamentos do voto, ou seja, o recurso deveria ser desprovido e não provido, tendo em vista declaração de inconstitucionalidade por meio indireto.

Transcreve-se trechos do voto, nessa parte, para deixar bem evidente, que a matéria foi devidamente abordada:

Por outro lado, a fiscalização e o colegiado a quo passaram ao largo de uma análise que é fundamental para a aplicação

correta da legislação tributária, qual seja a aplicabilidade da multa em tela nos casos de restituição, ressarcimento e compensação.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a exigência dos arquivos magnéticos da Recorrente teve origem na análise de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI e declarações de compensação relativos aos 2º e 3º Trimestres de 2008 (e-fl.4).

A partir da leitura atenta da base legal relativa à penalidade ora discutida, percebe-se que a mesma decorre da obrigação de manter arquivos digitais e sistemas pelo prazo decadencial. O seu objetivo é inibir que os sujeitos passivos obrigados a utilizar arquivos digitais e sistemas obstruam a atividade precípua da Administração Tributária, que é fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e efetuar o lançamento de ofício quando tais obrigações não forem cumpridas ou o forem incorretamente.

Em outras palavras, a razão da existência da multa em tela é garantir que a autoridade fiscal competente possa constituir o crédito tributário quando identificar o descumprimento, total ou parcial, da obrigação tributária principal. Por isso, a norma menciona expressamente o prazo decadencial. O prazo decadencial refere-se inegavelmente à constituição do crédito tributário.

Ora, nos casos de compensação, o débito declarado não deve ser objeto de lançamento, pois o sujeito passivo já o confessou. Caso o crédito declarado não seja legítimo, tal débito será cobrado com multa de mora, antes de ser inscrito em dívida ativa. O prazo para que esse débito seja liquidado é prescricional, e não decadencial.

Portanto, como a Recorrente atrasou a entrega dos arquivos magnéticos no contexto de uma fiscalização que visava aferir a legitimidade do crédito alegado para fins de ressarcimento e compensação, a multa exigida por meio do lançamento ora contestado não é aplicável.

A propósito da interpretação ora adotada, traz-se à baila trechos do Parecer

Normativo da Receita Federal do Brasil nº 3, de 2013, in verbis:

.....

Embora a multa em debate não esteja tipificada no art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, o raciocínio externado pela Receita Federal do Brasil é totalmente aplicável ao caso concreto, eis que o mote do presente lançamento foi o atraso no cumprimento de deveres instrumentais em procedimentos de ressarcimento e compensação.

A PGFN, nada obstante o enfrentamento do art. 97, inc. VI do CTN, que somente em lei estabelece as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, mas pelo exposto acima, a turma entendeu daquela forma, para excluir a penalidade com base, inclusive nas razões do Parecer

Processo nº 13896.000244/2011-68
Acórdão n.º **3201-002.240**

S3-C2T1
Fl. 251

Normativo RFB nº 3/2013, então, referido acórdão foi fundado em legítima interpretação da norma por parte do colegiado que julgou a lide

Com a devida vênia, não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade no referido acórdão, fundado que está em legítima interpretação da norma por parte do colegiado que julgou a lide. Se a Fazenda Pública não se conforma com aludido entendimento, tem a seu dispor a possibilidade de interpor recurso especial, como faculta o artigo 67 do anexo II do Regimento do CARF.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para que seja rejeitado o recurso formulado pela Fazenda Pública.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator